SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068569 - PR (2026/0019605-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID BRENDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALTERAÇÃO DO MARCO PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE POR AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado que cumpria pena unificada e teve a sua data-base para progressão de regime alterada para a data de sua última prisão (03/06/2020), em virtude de nova segregação em flagrante por delito doloso praticado no curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a monitoração eletrônica impede o recálculo da data-base de progressão de regime após nova prisão em flagrante, e se a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória disciplinar de homologação da falta grave obsta a fixação da data-base na data do último encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar alternativo autorizam apenas a detração da pena, mas não evitam o recálculo do marco executório diante de nova prisão por crime doloso.

4. A prescrição da falta disciplinar afasta as sanções de natureza administrativa, mas não impede a reorganização executória decorrente de nova prisão ininterrupta por delito superveniente, devendo ser fixada a data do último encarceramento como data-base para futuros benefícios.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA59901973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fa3f1650-c783-4619-b91c-6e57b606b0a7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fa3f1650-c783-4619-b91c-6e57b606b0a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068569 - PR (2026/0019605-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID BRENDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALTERAÇÃO DO MARCO PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE POR AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado que cumpria pena unificada e teve a sua data-base para progressão de regime alterada para a data de sua última prisão (03/06/2020), em virtude de nova segregação em flagrante por delito doloso praticado no curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a monitoração eletrônica impede o recálculo da data-base de progressão de regime após nova prisão em flagrante, e se a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória disciplinar de homologação da falta grave obsta a fixação da data-base na data do último encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar alternativo autorizam apenas a detração da pena, mas não evitam o recálculo do marco executório diante de nova prisão por crime doloso.

4. A prescrição da falta disciplinar afasta as sanções de natureza administrativa, mas não impede a reorganização executória decorrente de nova prisão ininterrupta por delito superveniente, devendo ser fixada a data do último encarceramento como data-base para futuros benefícios.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA59634786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: c8aa47fe-8d6b-4fc3-831f-54741d39a2bd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por David Brendo Alves de Oliveira contra a decisão monocrática de fls. 79 a 82, e-STJ, por meio da qual esta Relatoria não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em razão de sua inadequação em substituição ao recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício ante a ausência de ilegalidade flagrante no ato coator.

Nas razões deste agravo regimental (fls. 90 a 94, e-STJ), a parte agravante defende a necessidade de reforma da referida decisão sob o argumento de que há distinção fática no caso concreto em relação aos precedentes invocados na decisão monocrática.

Sustenta que o reeducando não se encontrava em liberdade provisória plena antes de sua prisão em flagrante por novo crime, mas sim submetido a medidas cautelares severas de recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, sob monitoração eletrônica, desde 26 de março de 2020 (fls. 91 e 92, e-STJ).

A defesa alega que as cautelares aplicadas representam a continuidade da custódia do Estado, servindo o respectivo período para detração penal. Afirma que a prisão em flagrante ocorrida em 3 de junho de 2020 não configura reingresso ou retomada fática do cumprimento da reprimenda, mas mera substituição de modalidade de custódia.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a data-base de progressão de regime em 21 de novembro de 2019, que coincide com a sua primeira prisão, especialmente em face do reconhecimento da prescrição trienal da falta grave (fls. 93 a 94, e-STJ).

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu impugnação ao agravo regimental, manifestando-se pelo seu desprovimento por entender que o novo delito impõe a atualização da data-base para o dia da última prisão ininterrupta em 3 de junho de 2020 (fls. 103 a 107, e-STJ).

A Procuradoria-Geral da República também emitiu parecer no mesmo sentido, opinando pelo desprovimento do recurso por julgar acertada a fixação do marco executório na data da última prisão (fls. 112 a 116, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente agravo regimental atende aos pressupostos formais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este colegiado. A insurgência foi apresentada tempestivamente em 4 de maio de 2026 pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (fl. 90, e-STJ), observando o prazo previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, após a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (fl. 86, e-STJ).

Ademais, verifica-se a legitimidade e o interesse recursal do agravante, que teve seu pedido de restabelecimento de data-base de progressão de regime indeferido na decisão anterior. A peça recursal rebate adequadamente os motivos determinantes do não conhecimento do habeas corpus, viabilizando o exame do mérito da insurgência por este órgão colegiado, o que passo a proceder.

Documento eletrônico VDA59634786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: c8aa47fe-8d6b-4fc3-831f-54741d39a2bd

Pois bem. No exame do histórico prisional de David Brendo Alves de Oliveira, constata-se que sua segregação provisória teve início em 21 de novembro de 2019 (fl. 11, e-STJ). Em 26 de março de 2020, o Juízo de primeiro grau substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, incluindo o recolhimento domiciliar noturno e aos dias de folga sob fiscalização por monitoração eletrônica (fls. 30 a 35, e-STJ).

Todavia, em 3 de junho de 2020, o agravante foi preso em flagrante pela prática de novo crime de roubo majorado nos autos nº 0002102-70.2020.8.16.0196, fato que gerou nova condenação definitiva à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão (fl. 15, e-STJ).

A Defensoria Pública pretende a aplicação de distinção fática, sustentando que a monitoração eletrônica e o recolhimento noturno caracterizam continuidade da custódia do Estado, equiparando-se à prisão em si para obstar o estabelecimento de novo marco de interrupção (fls. 91 e 92, e-STJ).

Contudo, essa argumentação carece de sustentáculo legal. O período em que o apenado esteve sujeito ao monitoramento eletrônico e ao recolhimento domiciliar configura cumprimento mitigado de restrição de liberdade, o qual autoriza apenas a detração da pena, mas não impede a alteração da data-base para concessão de novos direitos quando há o cometimento de novo crime doloso no curso da execução.

O cometimento de nova infração penal com a consequente prisão em flagrante rompe faticamente a situação de liberdade vigiada anterior e restabelece a segregação fechada em estabelecimento penal.

Diante disso, a unificação das reprimendas com a fixação de novo parâmetro temporal é decorrência lógica e impositiva da legislação federal, de modo que o reingresso carcerário passa a ditar a contagem de novos prazos, sob pena de se computar como tempo de reclusão efetiva o período em que o réu gozava de liberdade no meio social.

A regra da unificação das penas está disciplinada na Lei de Execução Penal, em seu artigo 111, que estabelece que a superveniência de condenação criminal exige o somatório dos períodos de reprimenda e a readequação do regime prisional sobre a pena restante.

No âmbito da jurisprudência consolidada, a data da última prisão funciona como o marco interruptivo necessário para o recálculo dos benefícios executórios após a somatória de penas provocada por condenação penal superveniente.

Esse entendimento, aplicável aos casos de reingresso prisional por novas infrações penais praticadas no curso da execução, está solidificado no julgamento de recurso colegiado pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DA PENA RESTRITITVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Após o início do cumprimento de pena, 5/4/2019, o paciente foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo sido posto em liberdade. Posteriormente, com a notícia de nova condenação, as penas impostas ao paciente foram unificadas, sendo fixado o regime fechado e, diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo, as penas restritivas foram reconvertidas em privativa de liberdade. Determinada o recolhimento do paciente, o mandado de prisão somente foi cumprido em 31/5/2021, sendo esta a data da última prisão do paciente. 2. A jurisprudência dominante desta Corte

Documento eletrônico VDA59634786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: c8aa47fe-8d6b-4fc3-831f-54741d39a2bd

> Superior é firme no sentido de que sobrevindo uma nova condenação é incabível estipular como data-base para pleito de benefícios o momento do início da execução de condenações pretéritas, sendo a data da última prisão marco interruptivo para o cálculo dos benefícios da execução. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 721.128/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Com base nessas premissas, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 10 a 14, e-STJ) que determinou o dia 3 de junho de 2020 como data-base para a progressão de regime mostra-se juridicamente correta. A monitoração eletrônica exercida até aquela data não tem o condão de blindar o reeducando contra os efeitos de nova prisão em flagrante por delito doloso, cujo encarceramento ininterrupto constitui o marco objetivo incontroverso para os futuros benefícios da execução penal unificada.

Ademais, tem-se que a presente controvérsia cinge-se a definir se o reconhecimento da prescrição da falta grave decorrente de novo crime obsta a fixação da data-base na data da última prisão.

No caso em apreço, embora o reeducando tenha praticado novo crime em 3 de junho de 2020, o Juízo da Execução Penal não procedeu à homologação da infração disciplinar dentro do prazo trienal (fl. 11, e-STJ), operando-se a prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem (fl. 11, e-STJ).

A despeito da extinção do poder disciplinar sancionatório da Administração Penitenciária, a alteração da data-base para futuros benefícios é decorrência direta do reingresso físico do apenado ao sistema carcerário para cumprimento de pena decorrente de nova condenação definitiva (fl. 15, e-STJ).

Não se trata da imposição de sanção disciplinar por via oblíqua, mas sim da reorganização fática e jurídica da guia unificada de recolhimento. A prisão em flagrante por novo delito doloso interrompe o cálculo executório anterior pela simples constatação de que o cumprimento da reprimenda unificada foi retomado faticamente em regime fechado na referida data.

A necessidade de readequação dos prazos pela ocorrência de falta grave é disciplinada pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, que delimita a interrupção do prazo para a progressão de regime como consequência direta do desvio comportamental do apenado no curso da execução:

> Embora a interrupção disciplinar autônoma dependa de homologação tempestiva da falta grave, a superveniência de nova condenação por fato cometido no curso da execução impõe o recálculo dos prazos executórios sobre o total da pena unificada, adotando-se o dia da última prisão como marco inicial objetivo.

Assim, admitir o retorno da data-base ao ano de 2019 sob o pretexto de prescrição da falta disciplinar implicaria considerar o período em que o apenado esteve solto no meio social como tempo de efetivo cumprimento de pena, em flagrante descompasso com os fins da execução penal e com as diretrizes consolidadas por esta Corte Superior perante as diretrizes estruturais de benefícios.

Por conseguinte, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 14, e-STJ) que fixou a data-base para a progressão de regime em 3 de junho de 2020 revela-se correta, inexistindo constrangimento ilegal ou excesso de execução a ser sanado por esta via de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59634786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: c8aa47fe-8d6b-4fc3-831f-54741d39a2bd

Desse modo, a extinção da punibilidade disciplinar afasta as sanções de caráter estritamente administrativo, mas não tem o condão de anular o reingresso material do réu ao cárcere para início do cumprimento da nova sanção penal imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: c8aa47fe-8d6b-4fc3-831f-54741d39a2bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.569 / PR

Número Registro: 2026/0019605-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40005538420218160013 40045804820258164321

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAVID BRENDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID BRENDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: 01b80627-4e8f-45ac-9ce3-1330a76214e7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: 01b80627-4e8f-45ac-9ce3-1330a76214e7